



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000289809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354292-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSIDER COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE PEÇAS LTDA, são agravados CIA HERING S/A, MATHEUS RIBEIRO MARIA e MATHEUS RIBEIRO MARIA 46984296846.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31689

Agravo de Instrumento nº 2354292-85.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Agravante: Insider Comércio e Confecção de Peças Ltda

Agravados: Cia Hering S/A, Matheus Ribeiro Maria e Matheus Ribeiro Maria 46984296846

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para que a parte autora indique a estimativa dos danos materiais e morais, bem como o novo valor da causa.

2. A jurisprudência do TJSP permite a apuração de danos em sede de liquidação de sentença em casos de concorrência desleal, mas exige uma estimativa mínima para o valor da causa.

3. Valor da causa atribuído pela agravante que diz respeito a apenas um dos pedidos formulados, ou seja, a aplicação de multa contratual.

3. A R. decisão agravada deve mantida, pois a parte agravante não apresentou justificativa suficiente para não estimar quantia referente aos demais prejuízos alegados, conforme exigido pelo art. 292, inciso V, do CPC.

5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

6. Legislação relevante citada: CPC, arts. 292, 321, 322, 324, 437, § 1º, 509 a 512; Lei nº 9.279/1996, arts. 208, 209, 210. Jurisprudência relevante Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2121599-32.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1101267-96.2017.8.26.0100, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2024.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 638/644 da origem que, nos autos do “pedido de concessão de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente *inaudita altera parte*”,

determinou a emenda da inicial para que a INSIDER indique: (i) a estimativa do valor dos danos materiais pretendidos, tanto em relação à cláusula contratual, quanto em relação à prática de concorrência desleal; (ii) a quantia que pretende a título de indenização por danos morais; e (iii) o novo valor da causa, correspondente à somatória dos pedidos, nos seguintes termos:

- Fls. 638/644 da origem:

“Vistos.

INSIDER COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA propôs tutela antecipada antecedente contra MATHEUS RIBEIRO MARIA e COMPANHIAHERING S.A. Narra que foi fundada em 2017 e que comercializa produtos sustentáveis, voltando seus esforços à produção de peças básicas de vestimenta, com atuação exclusivamente digital, sendo notório seu crescimento. Relata que em 3/8/2020 celebrou contrato de prestação de serviços com Matheus Ribeiro Maria, o qual tinha como objetivo o desenvolvimento de negócios por tempo indeterminado, e que em 8/2/2023, celebraram contrato de prestação de serviços cujo objeto era o desenvolvimento de serviços de marketing estratégico, os quais foram aditados em 20/8/2023 e 25/1/2024. Afirma que Matheus era responsável pelo marketing estratégico da Insider, sobretudo pela área de marketing de influência, que consiste na prática de ações focadas em indivíduos que exerçam influência ou liderança sobre potenciais clientes da marca, motivo pelo qual o requerido tinha acesso a dados, informações e conhecimentos técnicos confidenciais da Insider. Alega que os contratos previam cláusula de confidencialidade e de não aliciamento, bem como que, diante da posição de Matheus na Insider, lhe foi outorgada opção de compra de participação societária, por meio de instrumento particular de opção de compra de participação societária, celebrado em 27/3/2023 e aditado em 21/8/2023 e 29/1/2024. Assevera que em 29/2/2024 o requerido Matheus enviou mensagem em grupo com outros prestadores de serviços da insider informando sua intenção em rescindir os contratos celebrados entre as partes, mas que teria desistido da rescisão e informado que pretendia continuar com suas atividades. Aduz que em 21/3/2024, no entanto, o requerido teria comparecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

presencialmente na sede da Insider, mas deixou a sociedade sem qualquer comunicação, tendo informado posteriormente que não mais prestaria serviços, motivo pelo qual em 2/4/2024 foi celebrado termo de rescisão. Sustenta que após a rescisão contratual, tomou conhecimento de que Matheus foi contratado pela Hering para prestar serviços na mesma área de marketing, bem como que teria realizado o download de diversos dados e informações confidenciais e estratégicas da requerente, inclusive no dia 21/3/2024 em que teria comparecido e se retirado sem explicações, e, ainda, estaria expondo as informações a terceiros e as utilizando em prol da Hering. Discorre sobre notícias que teria recebido de parceiros comerciais e influenciadores da Insider que informaram que Matheus estaria os aliciando e assediando para que prestassem serviços à Hering, bem como a principal agência de publicidade da autora e também colaboradores da Insider. Afirma que a Hering estaria utilizando, em seus sites, imagens semelhantes a produtos comercializados pela autora. Aduz que o requerido teria violado a cláusula de confidencialidade e de não aliciamento e estaria praticando concorrência desleal contra a requerente, ao utilizar indevidamente dados, informações e conhecimentos técnicos confidenciais da Insider; aliciar e assediar prestadores de serviços e parceiros da autora, desviando sua clientela; e divulgar produto sde forma quase idêntica à Insider com intuito de confundir o mercado consumidor. Alega que o requerido Matheus teria reconhecido em sua rede social LinkedIn o início de seus trabalhos na Hering quando ainda prestava serviços à Insider. Requer o deferimento de tutela de urgência para determinar à parte requerida que cessem as práticas de concorrência desleal, abstendo-se de: "(i)usar indevidamente as informações, dados e conhecimentos confidenciais pertencentes à Insider, na atividade da Hering ou de qualquer outra concorrente; (ii) assediar ou aliciar os prestadores de serviços da Insider, incluindo, sem se limitar, os influenciadores digitais e agências depublicidade e marketing, com base em informações confidenciais ob tidas pelo Sr. Matheus/Empresário Individual enquanto prestador de serviços da Autora; e (iii) veicular propaganda ou publicidade de produtos com imagens e layouts similares ou idênticos aos comercializados pela Autora no mercado. Requer seja deferido o processamento do feito em segredo de justiça". Ao final, requer seja dada oportunidade de aditamento da inicial para apresentação do pedido principal.

Diante das especificidades do caso, foi dada oportunidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de manifestação prévia à parte requerida (fl. 160).

A Companhia Hering S.A. compareceu espontaneamente aos autos (fls. 170/171).

Matheus Ribeiro Maria compareceu espontaneamente nos autos e apresentou manifestação (fls. 193/205). Afirma que não houve prática de concorrência desleal, pois teria sido contratado pela requerida Hering dentro dos parâmetros legais e éticos, sem prática de ilícitos, tendo o requerido respeitado todas as cláusulas contratuais e obrigações assumidas com a autora. Alega que não houve utilização de informações confidenciais da parte autora e que os parceiros da requerente são figuras públicas que podem ser encontrados facilmente nas redes sociais da Insider, de forma que não são sigilosas as informações que se referem a eles. Sustenta a ausência dos requisitos para deferimento da tutela de urgência. Requer o indeferimento da liminar

Indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a apresentação de aditamento à inicial (fls. 286/292).

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 295/297), que foram acolhidos (fl. 298).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 304/305). Entretanto, foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls.407//415).

A inicial foi aditada (fls. 348/378). A autora reitera suas alegações iniciais. Afirma que o requerido Matheus não cumpriu os contratos celebrados com a autora, motivo pelo qual deve ser cobrada multa contratual de R\$ 750.000,00, prevista na cláusula 5.9.1 do 2ª contrato de prestação de serviços, por ter assediado influenciadores da autora, violando a obrigação de não aliciamento de prestadores de serviços pelo prazo de 12 meses a partir do término do vínculo entre as partes, além da cláusula de confidencialidade e proteção de dados. Alega que deve ser condenado o requerido Matheus ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da violação da cláusula de confidencialidade nos termos da cláusula 8.6 do mesmo instrumento, em valor a ser apurado em cumprimento de sentença. Aduz que houve prática de concorrência desleal pois o requerido Matheus teria feito download de informações confidenciais e sigilosas da Insider, que não faziam parte do escopo do trabalho do requerido, para utilizá-las em favor da Hering, sendo que a prática de download não é comum nas atividades da autora, que utiliza apenas o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

GoogleDrive para elaboração de documentos. Requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Requer, ao final, a condenação da parte requerida à obrigação de não fazer para que se abstenham de: (i) utilizar as informações, dados e conhecimentos confidenciais pertencentes à Insider, na atividade da requerida Hering ou de qualquer outra concorrente; (ii) assediar ou aliciar os prestadores de serviços da Insider, incluindo, sem se limitar, os influenciadores digitais e agências de publicidade e marketing, com base em informações confidenciais obtidas pelo empresário individual enquanto prestador de serviços da autora; e (iii) veicular propaganda ou publicidade idêntica à da autora no mercado. Requer, ainda, a condenação do requerido Matheus ao pagamento de multa contratual de R\$ 750.000,00, além de indenização por perdas e danos nos termos da cláusula 8.6 do 2º contrato de prestação de serviços, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Requer, por fim, a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais sofridos pela parte autora em razão da suposta prática de concorrência desleal.

O requerido Matheus Ribeiro Maria apresentou contestação (fls. 420/454). Preliminarmente sustenta a "impossibilidade jurídica do pedido" da autora, em razão da "inexistência de prova do uso indevido de informações confidenciais", da "ausência de configuração de assédio ou aliciamento", da ausência de comprovação de nexo causal entre danos causados à autora e conduta do requerido, bem como por ter este exercido seu direito de rescindir o contrato de prestação de serviços celebrado com a autora. No mérito, reitera as "preliminares", afirmando que não houve uso indevido de informações confidenciais obtidas na Insider, bem com o que os downloads realizados no sistema da autora se deram em razão de pedido do CEO da Insider que lhe pediu para baixar os documentos e inseri-los nos sistemas "Trello", "Notion" e "Slack", dentre outros. Defende a inocorrência de assédio ou aliciamento de prestadores de serviços da Insider, inclusive porque haveria indícios de que os influenciadores narrados continuam prestando serviços a ambas as partes, dizendo que, em relação à influenciadora "@evemarchry", esta realiza também divulgações para outras marcas com a mesma proposta da Insider, qual seja, de roupas básicas com tecnologia. Afirma a inocorrência de prática de concorrência desleal, pois não foi utilizada qualquer informação ou dado sigiloso da autora na Hering, sendo que o requerente sempre atuou observando o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dever de boa-fé junto às partes. Aduz que a multa contratual de R\$ 750.000,00 é exorbitante, tendo em vista a contraprestação mensal que lhe era paga, bem como que a cláusula que lhe impede de atuar no mesmo ramo por 12 meses após a rescisão seria abusiva, pois lhe impede o livre exercício profissional e a manutenção de sua subsistência. Sustenta a regularidade de sua contratação pela Hering, mas assevera que a requerente estaria lhe perseguindo nas redes sociais. Requer a improcedência dos pedidos.

A Companhia Hering S.A. apresentou contestação (fls. 483/532). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual da requerente em relação à Hering. No mérito, afirma que Matheus anunciou publicamente na sua página na rede social LinkedIn que estava saindo da Insider em março de 2024, que a carta proposta da Hering teria sido enviada apenas em 30/4/2024 e que a contratação foi efetivada apenas em 20/5/2024, de forma que não haveria qualquer ilícito praticado pela contestante. Alega a inexistência de provas ou fundamentos que responsabilizem a requerida por qualquer questão contratual existente entre Matheus e a requerente, pois a contestante apenas teria contratado Matheus pela experiência e bagagem que possuía no mercado de marketing de influência. Defende que o produto "shorts e top" narrado na inicial foi lançado pela requerida em 2023, a propaganda foi publicada em fevereiro de 2023, e as vendas foram encerradas em abril de 2024 em razão do término do estoque, tudo antes da contratação de Matheus, inexistindo qualquer utilização de informações privilegiadas ou conhecimentos trazidos pelo requerido. Afirma que utiliza o marketing por influenciadores há tempos, e que tal estratégia de publicidade independe de conhecimento técnico, sendo prática amplamente conhecida, que não se trata de segredo de negócio. Sustenta que não teve acesso a informações sigilosas da autora, bem como que entrou em contato com diversos influenciadores buscando a celebração de parcerias, não apenas aqueles indicados pela requerente na inicial, e que, além disso, a contratação de influenciadores não pode ser considerada irregular, inexistindo exclusividade da autora para com os referidos profissionais, de forma que não houve prática de concorrência desleal pela Hering. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica e especificação de provas da autora (fls. 589/621).

Especificação de provas dos requeridos (fls. 584/588 e 636/637).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DECIDO.

1- A parte autora formulou pedidos de condenação da parte requerida à obrigação de fazer e não fazer, mas também ao pagamento de: (i) multa contratual de R\$ 750.000,00; (ii) indenização por perdas e danos nos termos da cláusula 8.6 do 2º contrato de prestação de serviços em valor a ser apurado em liquidação de sentença; (iii) indenização por danos materiais, além de danos morais, em decorrência da prática de concorrência desleal, também a serem apurados em liquidação de sentença

No entanto, fixou o valor da causa em R\$ 750.000,00.

De acordo com os artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo, excepcionalmente, permitida a formulação de pedido indeterminado, nas hipóteses dos incisos do § 1º do artigo 324 daquele Código.

No caso de alegação de concorrência desleal, de fato, é possível que a parte autora não possa determinar, já no início da ação, a amplitude dos prejuízos materiais que venha a sofrer caso seja reconhecida a existência de concorrência desleal, especialmente tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210, ambos da Lei n. 9.279/1996.

No entanto, o fato de formular pedido ilíquido não impede que estime, exclusivamente para fins de fixação do valor da causa, o benefício econômico a ser auferido, nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso do pedido de indenização por danos morais, inaplicáveis os mencionados artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, sendo necessária a fixação do valor estimado da indenização pela requerente, pois melhor do que ninguém sabe a parte autora estimar o montante em pecúnia que deseja para ver reparado o dano moral alegadamente sofrido.

Posto isso, deverá a parte autora providenciar EMENDA À INICIAL para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de arbitramento do valor da causa de ofício por este juízo, conforme permite o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil: (a) a quantia que entende devida a título de indenização por danos morais; (b) a estimativa do valor dos danos materiais pretendidos, tanto em relação à cláusula contratual, quanto em relação à suposta prática de concorrência desleal; e (c) novo valor da causa, que deve ser retificado, correspondendo à somatória do benefício econômico pretendido com os pedidos indenizatórios, nos termos do artigo 292, inciso V, do Código

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora providenciar a comprovação do recolhimento das devidas custas iniciais complementares.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

2- Sem prejuízo, passo a analisar as preliminares suscitadas pelos requeridos.

Inicialmente, tendo em vista as alegações da parte requerente no sentido de que a Hering estaria utilizando-se de informações sigilosas da Insider em seus negócios, praticando concorrência desleal, bem como do fato incontroverso de que o requerido Matheus teria sido contratado pela requerida após sua saída da autora, não vejo como reconhecer a ilegitimidade passiva da requerida no caso. Assim, tendo em vista até mesmo a teoria da asserção e a primazia da decisão de mérito, verifico a pertinência subjetiva da requerida e afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, em que pese as alegações do requerido Matheus em relação à "impossibilidade jurídica do pedido", tendo em vista a inexistência de óbice à propositura da presente ação pela parte requerente, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, passo a analisar a preliminar como falta de interesse processual, em conjunto com a mesma preliminar suscitada pela Hering.

Contudo, também é o caso de rejeição da preliminar de falta de interesse processual, considerando-se não apenas a narrativa da parte requerente, mas o fato de que com a apresentação de contestação, demonstrada a pretensão resistida da parte requerente, verifico a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, e, consequentemente, o interesse processual.

Ressalto, apenas para que não haja dúvidas, de que as alegações dos requeridos no sentido de que não há provas da prática de concorrência desleal, de um ou de outro, na verdade, se tratam de questões ligadas ao mérito, não de preliminares, na medida em que a ausência ou não de provas é questão a ser analisada no momento da análise de cognição exauriente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

quando prolatada sentença.

Posto isso, REJEITO, desde já, as preliminares arguidas pelos requeridos.

3- Para que não haja eventual alegação de nulidade, manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados pela parte autora em réplica, às fls. 622/635, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após, com a emenda à inicial determinada no item 1, tornem conclusos para saneamento ou sentença.

5- Intimem-se.”

Insurge-se a requerendo preliminarmente o a concessão de efeito suspensivo. Em relação ao mérito sustenta, em síntese, que: a) a r. Decisão Agravada deve ser reformada em razão da impossibilidade de atribuição de valor certo, que corresponda imediatamente aos danos suportados pela INSIDER em razão da concorrência desleal praticada pelos Agravados, o que somente poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença; b) é o entendimento deste E. TJSP a possibilidade de apuração do valor do dano em sede de liquidação de sentença no caso de ações que versem sobre concorrência desleal; c) por meio da petição inicial, restou comprovado que o Sr. Matheus atuou como colaborador na INSIDER na posição de responsável pela área de marketing de influência, sendo que, em razão do escopo de seu trabalho foram ajustadas entre as partes cláusulas de confidencialidade e não aliciamento – que foram amplamente violadas pelo Sr. Matheus; d) em 29.02.2024, o Sr. Matheus optou por comunicar à INSIDER seu interesse em rescindir o contrato de prestação de serviços. Todavia, breves dias após, no início de março de 2024, o próprio Sr. Matheus procurou a INSIDER pedindo uma nova chance, demonstrando seu interesse na continuidade da parceria, de modo que a Agravante concedeu o pedido do Sr. Matheus, com a manutenção da contratação entre as partes; e) em 21.03.2024 o Sr. Matheus compareceu à sede da Insider e realizou o download de diversos arquivos confidenciais e sigilosos da agravante; f) a agravante só tomou conhecimento disso em meados de abril; g) diante da contratação de Matheus pela Hering a agravante tomou ciência da utilização de suas informações confidenciais por parte

do Agravado, pormenorizadas pela abordagem a influenciadores, prestadores de serviços e parceiros da Agravante, os quais mantêm relação com a INSIDER há um longo período. Com relação aos influenciadores, importante salientar que a abordagem se deu justamente dos profissionais que apresentam melhores retornos diante dos investimentos realizados – informação esta que o Sr. Matheus desviou dos arquivos confidenciais da INSIDER; h) no aditamento à petição inicial, a Insider incluiu os pedidos principais, consistentes na cessação das condutas anticoncorrenciais e ressarcimento dos prejuízos materiais e morais. Assim, a INSIDER retificou o valor da causa, fixando-o em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), referentes ao valor da multa contratual cobrada exclusivamente em face do Sr. Matheus, uma vez que o valor da reparação material se mostra imensurável no presente momento, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; i) a INSIDER emprega em sua atividade a estratégia de marketing digital especificamente chamada de “influencer marketing”, que pode ser definida de forma singela como a contratação de influenciadores digitais com alto engajamento do público-alvo para promover ações publicitárias em redes sociais; j) a conduta praticada pelos Agravados, consistente na utilização informações sigilosas para manipulação de mercado, muito embora produza evidentes consequências danosas, denota-se de dificultosa apuração de sua respectiva extensão, ainda mais no plano pecuniário; k) para se chegar a valor exato do tamanho do prejuízo enfrentado pela INSIDER, seria necessária quantificação que passasse pela análise de diversos parâmetros e apurações distintas, o que se demonstra como demasiadamente complexo e impossível de ser realizado nesta fase processual; l) uma vez inferida a prática de concorrência desleal, os danos materiais e morais devem ser fixados por arbitramento, em sede de liquidação de sentença, sendo impossível a quantificação dos prejuízos nesse momento de ajuizamento de demanda; m) somente após o julgamento de mérito do caso haveria previsão para quantificação e posterior apuração dos danos causados pela concorrência desleal; n) em demandas que versam sobre concorrência desleal a parte autora pode não ter condições de determinar a amplitude dos prejuízos materiais, o que já evidencia a impossibilidade de

determinação do valor da causa, sendo o entendimento deste E. TJSP no sentido da necessidade de apuração do valor do dano em sede de liquidação de sentença; o) o valor atribuído à causa de R\$ 750.000,00 se mostra expressivamente adequado, uma vez que corresponde ao valor da multa contratual pretendida, ou seja, o único valor certo pretendido pela agravante.

Requer, por fim, a reforma da r. decisão agravada para reconhecer que a Insider não tem como quantificar o valor dos pedidos formulados na Ação principal, os quais serão objeto de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 208 a 210 da Lei de Propriedade Industrial c/c artigos 509 a 512 do CPC.

Despacho de processamento do recurso deferindo parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 740/749).

Contraminuta apresentada às fls. 760/767.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 753/754; fl. 756; fl. 758)

É o relatório.

I) Em razões recursais, a Autora, ora agravante, retoma a contextualização fática e sustenta a desnecessidade de emenda da inicial no que se refere ao valor da causa, uma vez que o conteúdo econômico da violação ainda não é aferível e, portanto, razoável o montante por estimativa indicado no pedido inicial em R\$ 750.000,00 (fls. 348/378).

Conforme esclarecido, a demanda se presta ao ressarcimento por suposta violação de propriedade industrial, tendo a autora formulado o pedido final nos itens(v), (vi), (vii) e (viii) (fl. 378 da origem), nos seguintes termos:

“(v) condenar o Sr. Matheus ao pagamento da multa contratual estabelecida no 2º Contrato de Prestação de Serviços, no valor total de R\$ 750.000,00(setecentos e cinquenta mil reais);

(vi) condenar o Sr. Matheus ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos da cláusula 8.6 do 2º Contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de Prestação de Serviços, em valora ser apurado em liquidação de sentença;

(vii) condenar os Corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela INSIDER, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; e

(viii) condenar os Corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este D. Juízo, observados os parâmetros do artigo 944 do CC, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias do caso concreto e capacidade econômica das partes envolvidas,”

Observa-se, portanto, que a agravante requereu a condenação (a) ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 750.000,00; (b) ao pagamento de indenização por perdas e danos nos termos da cláusula 8.6 do Contrato firmado entre as partes; (c) dos danos materiais à fase de liquidação, e a (d) dos danos morais à equitativa apreciação judicial.

II) O valor da causa foi fixado em R\$ 750.000,00, correspondente apenas ao valor da multa contratual, conforme expressamente trazido pela parte agravante em sua petição de interposição de recurso.

Esse valor, por si só, é incompatível com todos pedidos formulados, que incluem: a) ressarcimento de danos materiais; b) indenização por danos morais; c) indenização por multas contratuais; e d) reconhecimento e cessação das supostas práticas anticoncorrenciais.

Ainda que eventuais prejuízos sejam apurados integralmente em sede de liquidação de sentença, a agravante deve estabelecer uma estimativa mínima do impacto financeiro decorrente dos pedidos, sob pena de inviabilizar a análise da adequação do valor da causa.

Inclusive, nos próprios precedentes citados pela agravante em sua petição de interposição de recurso, há estimativa de atribuição de valor da causa para os pedidos formulados, diferentemente do caso em análise, em que a atribuição do valor da causa diz respeito única e exclusivamente à quantia prevista em caso de violação da multa contratual.

Não se desconhece que em ações de contrafação e de concorrência desleal, como regra, não tem o autor condições de estimar desde logo os danos sofridos, devendo ser relegada a apuração da respectiva indenização para a fase de liquidação de sentença, com base nos critérios previstos nos artigos 208 e 210 da Lei nº 9.279/96, conforme entendimento já sumulado pelo Grupo Reservado de Câmaras Empresariais desta Corte (*Enunciado VIII - Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210, da Lei n. 9.279/1996, com apuração em fase de liquidação de sentença.*)

Posto isto, não havendo como o autor indicar na inicial o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, é legítima a atribuição à causa de valor meramente estimado, em conduta que vem sendo validada pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em casos semelhantes, envolvendo contrafação de produtos com liquidação dos danos materiais remetida à fase de liquidação, nos termos do art. 208 e 210 da LPI e conforme precedentes ora elencados:

“EMENDA DA INICIAL – Valor da causa – Ação inibitória de concorrência desleal e indenizatória por violação de marca, desenhos industriais e trade dress – Valor da causa inicialmente fixado em R\$ 100.000,00, por estimativa – Determinação singular de retificação para que conste a previsão do benefício econômico a ser auferido – Razões recursais defendendo o valor inicialmente fixado – Pertinência – Reiterado entendimento das Cortes Empresariais em casos semelhantes, reputando legítima a aferição do valor da causa por estimativa nas demandas de reparação por suposta violação de propriedade industrial, com ressarcimento material previsto para a fase de liquidação, nos termos dos artigos 208 e 210 da LPI – Montante estimado que não se afigura irrisório – Reforma do entendimento singular nessa extensão – Agravo parcialmente provido. TUTELA ANTECIPADA – Demanda inibitória de concorrência desleal por suposta violação de trade dress, registros de desenhos industriais e marca no comércio de tomadas e interruptores – Decisão agravada que indeferiu as ordens de abstenção derivadas das violações suscitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

TRADE DRESS E DESENHOS INDUSTRIAIS – Impertinência da argumentação recursal – Em que pesem semelhantes os produtos, há peculiaridades relevantes no específico segmento que ainda são desconhecidas pelo Órgão Colegiado – Registros de desenhos industriais que foram concedidos sem exame de mérito pelo INPI – Plausibilidade ausente quanto aos registros nessas configurações – Necessidade de aperfeiçoamento da instrução probatória – Prejuízos comprovados poderão ser reparados ao final da demanda – Requisitos do art. 300 do CPC/15 não verificados – Liminar indeferida – Recurso não provido nessa extensão. INFRAÇÃO MARCÁRIA – Arguição de indevida utilização da marca defendida pela Autora no ambiente virtual – Ordem de abstenção pretendida – Violação reconhecida no despacho de processamento do agravo de instrumento – Mantido o entendimento do Relator nesse aspecto – Constatado o irregular direcionamento à página da Ré nas buscas na plataforma Google contendo a marca da Agravante – Elementos de plausibilidade acostados aos autos e precedentes desse Órgão Colegiado em situações semelhantes – Ordem concedida nessa extensão – Recurso parcialmente provido. AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra despacho que deferiu apenas parcialmente os pedidos liminares – Mérito exaurido com o julgamento do agravo de instrumento na mesma oportunidade – Recurso prejudicado. DISPOSITIVO: Deram parcial provimento ao agravo de instrumento; e julgaram prejudicado o agravo interno.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121599-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“Apelação – Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada – Autora que postula que os réus sejam compelidos a cumprir os acordos de confidencialidade celebrados entre as partes, além de serem condenados a reparar os prejuízos decorrentes da prática de concorrência desleal – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Cerceamento de defesa e nulidade da sentença – Inocorrência – Os elementos constantes dos autos já são suficientes à prova dos fatos arguidos pelas partes, cabendo ao juiz proferir desde logo a sentença, seja porque lhe incumbe velar pela duração razoável do processo, indeferindo postulações meramente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

protelatórias (CPC, art.139, II e III), seja porque já se convenceu acerca dos fatos relevantes à solução do litígio (CPC, art. 443) – Inocorrência de nulidade, ademais, pois a sentença que se mostra devida e suficientemente fundamentada – Preliminares rejeitadas – 2. Concorrência Desleal – Ocorrência – A controvérsia entre as partes é sobre ter havido, ou não, violação dos acordos de confidencialidade, a qual a autora estende aos corréus Diego Garcia Paiva e Geoflorestas Geotecnologias da Informação, Consultoria e Serviço Ltda. – Agir dos réus constitutivo de concorrência desleal a partir do que convencionaram, mas que não respeitaram, com a autora – Reconhecida a concorrência desleal, nasce para a autora o direito à indenização pelos prejuízos materiais que ela suportou em razão dela – Apesar das provas documental e oral produzidas, não há como quantificar-se os prejuízos materiais pela autora suportados e nem mesmo se ela os suportou, até porque a controvérsia se desenvolveu relativamente à ocorrência, ou não, da concorrência desleal – Diferimento da comprovação e da quantificação dos prejuízos a serem indenizados pelos réus, solidariamente, à liquidação de sentença pelo procedimento comum (CPC., art. 509, II), observados os critérios mínimos aqui definidos – Sentença reformada – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1101267-96.2017.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 31/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. VALOR DA CAUSA. Determinação de emenda da inicial para majoração do montante atribuído pela autora. Cabimento de agravo de instrumento. Enunciado XII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Aplicação da tese firmada pelo STJ de que o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada. A autora alega que pretende, a título de danos materiais, o valor auferido pela ré em razão da conduta ilícita, o que somente será apurado em sede de liquidação de sentença. Art. 210, II, da Lei n.º 9.279/96. Impossibilidade de cálculo do valor da indenização por danos materiais neste momento. Valor da causa que deve abranger tão somente a pretensão a título de danos morais. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Registro da marca da agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

em classe diversa daquela dos produtos comercializados pela agravada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159327-78.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/11/2022; Data de Registro: 26/11/2022)

“Agravo de instrumento – Ação de abstenção de uso de marca – Insurgência do requerente contra decisão que alterou ex officio o valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas de distribuição, sob pena de extinção – Procedência – Entendimento jurisprudencial consolidado - Em ações de contrafação, como regra, não tem o autor condições de estimar desde logo os danos sofridos, devendo ser relegada a apuração da respectiva indenização para a fase de liquidação de sentença, com base nos critérios previstos nos artigos 208 e 210 da Lei nº 9.279/96, conforme entendimento já sumulado pelo Grupo Reservado de Câmaras Empresariais desta Corte (Enunciado VIII) - Legítima a atribuição à causa de valor meramente estimatório a título de danos materiais, somado ao valor pleiteado a título de danos morais – Reforma parcial da decisão recorrida tão somente quanto à alteração ex officio do valor da causa, o qual deve ser mantido em R\$30.000,00, conforme inicialmente atribuído pelo requerente/agravante, mantendo-se, no mais, a r. decisão conforme lançada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260265-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Contudo, no presente caso, não há qualquer justificativa para que o valor atribuído à causa não tenha considerado os alegados prejuízos sofridos, ainda que por estimativa, acrescida do valor da multa contratual requerida.

Em que pese a alegação acerca da impossibilidade de estimar os prejuízos nesta etapa processual, trata-se de procedimento obrigatório e viável, uma vez que os prejuízos materiais e morais devem ser previamente dimensionados, conforme prevê o art. 292, inciso V, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)